



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº. 08620/14

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Evilásio Formiga Lucena Neto
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – AVALIAÇÃO DE OBRAS – REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES ORIGINÁRIOS DO GOVERNO FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTERPOSIÇÃO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A utilização de recursos federais enseja a manutenção da incompetência da Corte de Contas estadual, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Lei Maior.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01625 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo *ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA/PB* durante o exercício financeiro de 2013, *SR. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00881/17*, de 11 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº. 08620/14

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº. 08620/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 11 de maio de 2017, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00881/17*, fls. 292/295, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio do mesmo ano, fls. 296/297, ao analisar as OBRAS realizadas pelo Município de São José da Lagoa Tapada/PB durante o exercício financeiro de 2013, decidiu: a) julgar regulares os gastos com recursos próprios e estaduais ocorridos na construção da Unidade Básica de Saúde – Mocó; e b) remeter os autos ao Tribunal de Contas da União – TCU para análise das irregularidades apuradas nas edificações de creche e de açude), tendo em vista a origem federal dos valores que financiaram as mencionadas obras.

Não resignado, o Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto protocolizou, em 08 de junho de 2017, recurso de reconsideração, fls. 298/314, onde asseverou, resumidamente, que: a) o novo memorial fotográfico demonstra a execução de todos os itens questionados pelos especialistas do Tribunal na construção de creche; b) a não implementação de diligência *in loco* cerceou o direito de defesa, sendo mantida injustamente a imputação de débito na obra acima indicada; c) os documentos anexos, fls. 226/238, comprovam a execução dos serviços de construção do açude público de Picadas, evidenciando, de maneira didática, as diversas fases das escavações; e d) o aresto deve ser reformado, todas as obras consideradas regulares e o feito arquivado sem qualquer comunicação ao TCU.

Em seguida, os peritos deste Pretório de Contas emitiram relatório, fls. 319/321, evidenciando, em síntese, que não ocorreu qualquer julgamento das obras custeadas com recursos federais, sendo determinado no aresto vergastado apenas o encaminhamento dos autos ao TCU. Ao final, os técnicos deste Areópago entenderam que a reconsideração deveria ser considerada improcedente para reformar o Acórdão AC1 – TC – 00881/17.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, fls. 324/326, ao se pronunciar acerca da matéria, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 00881/17 quanto às demais inconformidades constatadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 328/329, conforme atestam o extrato das intimações publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto de 2019 e a certidão de fl. 330.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº. 08620/14

remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. No que tange ao aspecto material, em harmonia com os entendimentos técnicos e do *Parquet* especializado, verifica-se, não obstante os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, que os recursos utilizados nas edificações de creche e de açude foram originários do governo federal, razão pela qual falece competência à Corte de Contas estadual para examinar os gastos efetivados naquelas obras, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto:

- 1) *TOMO* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2019 às 11:43



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO